

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **679330**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Marliéria

Responsável: Maria Inês de Castro Mendes, Prefeita Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 08/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a abertura e execução de créditos especiais sem a devida cobertura legal, com violação ao art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964. 2) Os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação, na saúde, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo, poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 5) Considerando que a abertura e execução de créditos especiais sem a devida cobertura legal constitui grave infração à norma legal, determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 6) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 8) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 08/10/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 679.330
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
MUNICÍPIO: MARLIÉRIA
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Marliéria, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 5 a 66, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista à então gestora, **Sra. Maria Inês de Castro Mendes**, a qual se manifestou às fls. 73 a 87, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 90 a 96, concluindo pela aplicação do disposto no art. 240, inciso III, da Resolução nº 12, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 97 a 103, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº102, de 2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL

A Unidade Técnica, na análise inicial, às fls. 6 e 7, registrou que foram abertos créditos especiais, no valor de R\$135.757,19, sem a devida cobertura legal, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

A defendente alegou, à fl. 73, que a abertura de créditos adicionais foi realizada mediante a autorização contida na Lei Municipal nº 774, de 19 de dezembro de 2001, anexada aos autos às fls. 75 a 77.

No exame da defesa, a Unidade Técnica manteve o apontamento, visto que a abertura dos Créditos Especiais questionados foi calcada em autorização contida na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 774, de 2001). Assim, considerando-se que os Créditos Especiais não podem ser autorizados pela Lei de Meios, necessitando de lei específica com indicação da fonte de recursos, porquanto se referem a programas não contemplados na definição do orçamento anual, a Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa.

Verifico que o *Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários*, extraído do SIACE/PCA/2002 (fl. 32), não evidencia o crédito especial aberto no exercício.

No entanto, o Balanço Orçamentário, à fl. 78, e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 95, retratam a execução de despesas decorrentes de créditos especiais, no valor de R\$135.757,19, o que permite concluir que os créditos irregularmente abertos, autorizados com base na LOA, foram executados.

Acolho, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, entendendo que os argumentos e os documentos apresentados pela defesa não concorreram para elisão do apontamento da análise inicial, ficando constatado que, para o montante de R\$135.757,19 de créditos especiais executados no exercício financeiro de 2002, não foi comprovada a cobertura legal, razão pela qual mantenho a irregularidade, que fere prescrição do inciso V do art. 167 da Constituição da República e dispositivo do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

A Unidade Técnica registrou, à fl. 7, que desconsiderou a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$246.123,70, autorizada pela Lei nº 783, de 2002, uma vez que não houve excesso de arrecadação no exercício.

A gestora não se manifestou acerca da ocorrência.

O Órgão Ministerial, em seu parecer de fl. 101, manteve a irregularidade no que tange à abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis.

Não obstante ter sido constatada a inexistência do excesso de arrecadação, verifico que o Balanço Orçamentário do exercício em análise, acostado aos autos à fl. 78, evidencia **superávit** na execução orçamentária da ordem de R\$65.475,42, resultante da diferença entre a receita arrecadada, no montante de R\$3.459.666,95, e a despesa executada, no total de R\$3.394.191,53, já incluídos os créditos suplementares glosados.

É dizer: a arrecadação superou as despesas executadas em R\$65.475,72, o que permite afirmar que, efetivamente, não houve a execução de créditos sem recursos e, conseqüentemente, não ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

A existência de autorização legislativa e o superávit na execução orçamentária são indicativos de que o gestor não objetivou burlar a lei. Isso me conduz à conclusão de que, em princípio, ocorreu a indicação equivocada da fonte de recursos nos decretos de abertura de créditos, o que não configura má-fé na prática do gestor, podendo ser considerada falha formal decorrente de erro de avaliação.

Assim, *in casu*, não vislumbro lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, pelo que, e nos limites do exame formal empreendido nestes autos, os créditos glosados são insuscetíveis de macular as contas apresentadas.

Por essa razão, deixo de propor a responsabilização do prestador, mas deve-se recomendar ao atual gestor que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Carta Federal da República, mormente no art. 167, como também na Lei nº 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **(27,23%)** e às Ações e Serviços Públicos de Saúde **(17,04%)**;
- b) o limite de 8%, definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo **(6,97%)**; e
- c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **(40,57%, 36,57% e 4,00%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registro, por oportuno, que os índices percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pela **Sra. Maria Inês de Castro Mendes, Prefeita do Município de Marliéria, no exercício financeiro de 2002**, tendo em vista **a abertura e execução de créditos especiais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$135.757,19**, com violação ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Informo, por oportuno, que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação, na saúde, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Proponho recomendação, ao **atual gestor**, para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Carta Federal da República, mormente no art. 167, como também na Lei nº 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos orçamentários, bem como que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal. **E, ainda**, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

Considerando que **a abertura e execução de créditos especiais sem a devida cobertura legal** constitui grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)